



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 009/2026 – CONCEDE TÍTULO DE UTILIDADE
PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO – AMAGES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 009/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a declaração de utilidade pública da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – AMAGES, na forma da Lei Municipal nº 4.552/2022.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 70, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 009/2026.

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se

Página 1 de 4





exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

No caso em tela, a proposição cuida da concessão de título de utilidade pública, regulamentado na Lei Municipal nº 4.552/2022, a qual, em seu art. 1º, dispõe que só pode ser concedido a entidades sem fins lucrativos que prestam serviço de interesse da população de Aracruz.

O título deve ser concedido por lei, porém, desde que observados os requisitos previstos no art. 3º do dito diploma legal:

Art. 3º São requisitos para a concessão do Título de Utilidade Pública:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, que exerça atividades com representação no Município de Aracruz, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica e estar em pleno funcionamento;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada a coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - ter gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - prova, em disposições estatutárias, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados, preferencialmente, a entidades que tenham o mesmo objeto social, vedada a distribuição entre os associados.

Após análise dos documentos carreados aos autos, verificou-se que:

- 1) Trata-se de entidade de direito privado regularmente constituída, conforme o Estatuto (fls. 78/97) e comprovante de inscrição no CNPJ

Página 2 de 4





(fl. 20), estando em pleno funcionamento, inclusive, no Município de Aracruz, onde possui uma sede situada na Rua Desembargador Lúcio Vasconcellos de Oliveira, s/n, Putiri, com a inscrição municipal nº 02031511588001;

- 2) A entidade tem por objetivo, também, atuar e estimular trabalhos de cunho social, assistencial, cultural e esportivo (art. 1º, § 2º, “r” do Estatuto);
- 3) Do Estatuto depreende-se que a Associação não tem fins lucrativos (art. 1º), bem como que *“todos os cargos dos órgãos da Associação serão exercidos, gratuitamente, sendo vedada a retribuição financeira, a qualquer título, pelos serviços prestados”* (art. 34);
- 4) Em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados, preferencialmente, a entidades que tenham o mesmo objeto social (art. 69, § 2º do Estatuto).

A propósito, todas as circunstâncias supramencionadas foram expressamente declaradas pela Associação no documento de fl. 11. Prosseguindo com o rol de documentos previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 4.552/2022:

- 5) Constan certidões que atestam a regularidade perante as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal (fls. 12/14), **todavia, considerando que houve o vencimento da certidão municipal no curso do processo, segue em anexo a atualizada;**
- 6) Consta declaração do dirigente da entidade que não remunera seus dirigentes (fl. 11);
- 7) Foi juntada a ata de eleição e posse da diretoria (fl. 22/25);
- 8) Consta relatório das atividades que evidenciem a prestação de serviços à coletividade (fls. 15/17), **com destaque para o convênio com a Associação Amigos da Justiça, desde 2023, que cede gratuitamente a sede social da AMAGES na Praia de Putiri, atendendo aproximadamente 1.200 munícipes de 05 bairros da orla e comunidades indígenas, consolidando-se como um polo de desenvolvimento humano na região;**





- 9) Foram juntadas cópias dos documentos de identidade e CPF dos membros da Executiva da entidade (fls. 26/34);
- 10) Foi juntado o recibo de entrega de escrituração contábil digital e cópia do Balanço Contábil do exercício anterior (fls. 35/76);
- 11) Consta cópia do Estatuto registrado em cartório (fls. 78/97).

Destarte, após a devida análise dos documentos que constam dos autos, reputa-se que foi comprovado o atendimento dos requisitos relacionados nos arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.552/2022, motivo pelo qual entendo ser possível a concessão do título de utilidade pública.

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, na proposição em referência, foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela **constitucionalidade e legalidade da proposição**.

Aracruz/ES, 18 de março de 2026.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003600320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEANDRO RODRIGUES PEREIRA** em **18/03/2026 17:16**

Checksum: **7D6DEDA7BBFA38D2A925C5589A84B1730892F0D39E43340CB0EFEE87D847FCF5**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em **19/03/2026 08:42**

Checksum: **4EEE76134507D5BFB5DD5F586B8F6ED749BD0E73D4E6B459EA214B98B2DA2CBF**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em **19/03/2026 09:54**

Checksum: **F3F75063B41133B5AF7E88CD423846321849C8709BC0691D7B2491C501CD6988**

